



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Regente Feijó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Regente Feijó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.regentefeijo.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Regente Feijó

CNPJ 48.813.638/0001-78
Rua José Gomes, 558
Telefone: (18) 3279-8010
Site: www.regentefeijo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Câmara Municipal de Regente Feijó

CNPJ 01.575.416/0001-09
Rua Alcides Silveira, 1000
Telefone: (18) 3279-1702
Site: www.camararegentefeijo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Regente Feijó garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.regentefeijo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.388, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre incorporação de área ao perímetro urbano e dá outras providências.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao perímetro urbano do Município de Regente Feijó, a área de terras de propriedade de **Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda**, correspondente a 12,7233289 alqueires, ou seja, 30,790456 hectares, ou ainda, 307.904,56 m², objeto da matrícula nº 20.432 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó, dentro do seguinte roteiro de divisas: partindo do MARCO INICIAL 20-D1, cravado na divisa com o imóvel de Matrícula nº 14.837 e com a Área "B", parte deste Desdobro, sob a Coordenada UTM: E= 466.132,661m, N= 7.542.597,393m (a Coordenada UTM tem apenas a finalidade de localização geográfica do imóvel); daí, segue numa distância de 224,10 metros e Azimute: 53°33'02", fazendo confrontação com a Área "B", parte deste Desdobro, até o Marco 20-D2; daí, deflete a direita e segue numa distância de 161,11 metros e Azimute: 159°00'20", até o Marco 20-D3; daí, deflete a esquerda e segue numa distância de 67,12 metros e Azimute: 69°00'20", até o Marco 20-D4; daí, deflete a esquerda e segue numa distância de 155,15 metros e Azimute: 13°35'59", fazendo confrontação com a Área "A", parte deste Desdobro, desde o Marco 20-D2 até o Marco 20-D5; daí, deflete a direita e segue numa distância de 60,37 metros e Azimute: 103°36'06", até o Marco 20-D6; daí, deflete a direita e segue numa distância de 430,15 metros e Azimute: 172°05'05", até o Marco 20-D7; daí, deflete a esquerda e segue numa distância de 302,06 metros e Azimute: 85°34'59", fazendo confrontação com a Área "B", parte deste Desdobro, desde o Marco 20-D5 até o Marco 19-C2; daí, deflete a direita e segue numa distância de 394,48 metros e Azimute: 178°15'26", fazendo confrontação com a Área "C", parte deste Desdobro, até o Marco 19-C1; daí, segue numa distância de 173,20 metros e Azimute: 245°34'39", até o Marco 19-D; daí, segue a direita numa distância de 112,72 metros e Azimute: 270°25'22", até o Marco 19-E; daí, segue numa distância de 25,74 metros e Azimute: 265°53'23", fazendo confrontação desde o Marco 19, com a Estrada Municipal (Boiadeira), até o Marco 20; daí, deflete a direita e segue numa distância de 64,92 metros e Azimute: 348°03'26", até o Marco 20-A; daí, segue numa distância de 53,20

metros e Azimute: 348°43'07", até o Marco 20-A1; daí, segue numa distância de 135,89 metros e Azimute: 1°19'17", até o Marco 20-B; daí, deflete a esquerda segue numa distância de 96,17 metros e Azimute: 292°29'17", até o Marco 20-B1; daí, segue numa distância de 89,00 metros e Azimute: 298°13'34", até o Marco 20-B2; daí, segue numa distância de 97,20 metros e Azimute: 298°13'15", até o Marco 20-C; daí, segue numa distância de 113,42 metros e Azimute: 307°07'07", até o Marco 20-D; daí, deflete a direita e segue numa distância de 301,54 metros e Azimute: 339°00'20", fazendo confrontação desde o Marco 20, com o imóvel de Matrícula nº 14.837 do CRI/Regente Feijó-SP, até o MARCO INICIAL 20-D1.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* se encontra devidamente retratada no memorial descritivo anexo, o qual passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º A incorporação ao perímetro urbano da área descrita no art. 1º tem por objetivo sua caracterização definitiva como imóvel urbano.

Art. 3º O Departamento de Tributação adotará as providências necessárias para cadastrar o imóvel urbano descrito no *caput*, procedendo-se ao lançamento e cobrança dos impostos municipais incidentes sobre o mesmo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 10 de abril de 2024.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.389, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre incorporação de área ao perímetro urbano e dá outras providências.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao perímetro urbano do Município de Regente Feijó, a área de terras de propriedade de **Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda**, correspondente a 0,8264463 alqueires, ou seja, 2,00 hectares, ou ainda, 20.000,00 m², objeto da matrícula nº 20.429 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó, dentro do seguinte roteiro de divisas: partindo do MARCO INICIAL 20-D2a, cravado na divisa com a Área "B", parte deste Desdobro, sob a Coordenada UTM: E= 466.394,662m, N= 7.542.790,907m (a Coordenada UTM tem apenas a finalidade de localização geográfica do imóvel); daí, segue numa distância de 29,91 metros e Azimute: 143°33'02", até o Marco 20-D2b; daí, deflete a esquerda e segue numa distância de 60,83



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 3 de 8

metros e Azimute: 103°36'06", até o Marco 20-D5, fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.430 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, desde o Marco 20- D2a até o Marco 20-D5; daí, deflete a direita e segue numa distância de 155,15 metros e Azimute: 193°35'59", até o Marco 20- D4; daí, deflete a direita e segue numa distância de 67,12 metros e Azimute: 249°00'20", até o Marco 20-D3; daí, deflete a direita e segue numa distância de 161,11 metros e Azimute: 339°00'20", fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.432 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, parte deste Desdobro, desde o Marco 20-D5 até o Marco 20-D2; daí, deflete a direita e segue numa distância de 101,63 metros e Azimute: 53°33'02", fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.430 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, até o MARCO INICIAL 20-D2a.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* se encontra devidamente retratada no memorial descritivo anexo, o qual passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º A incorporação ao perímetro urbano da área descrita no art. 1º tem por objetivo sua caracterização definitiva como imóvel urbano.

Art. 3º O Departamento de Tributação adotará as providências necessárias para cadastrar o imóvel urbano descrito no *caput*, procedendo-se ao lançamento e cobrança dos impostos municipais incidentes sobre o mesmo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 10 de abril de 2024.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.390, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre incorporação de área ao perímetro urbano e dá outras providências.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao perímetro urbano do Município de Regente Feijó, a área de terras de propriedade de **Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda**, correspondente a 8,4822190 alqueires, ou seja, 20,526970 hectares, ou ainda, 205.269,70 m², objeto da matrícula nº 20.430 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó, dentro do seguinte roteiro de divisas: partindo do MARCO INICIAL 11-A, cravado na divisa com o imóvel de Matrícula nº 14.837 do CRI/Regente Feijó-SP e com Estrada Municipal RGF 040, sob

a Coordenada UTM: E= 466.095,861m, N= 7.542.693,289m (a Coordenada UTM tem apenas a finalidade de localização geográfica do imóvel); daí, segue no sentido NE (Nordeste), a distância de 327,20 metros e Azimute: 53°33'02", fazendo confrontação com a Estrada Municipal RGF 040, até o Marco 12; daí, segue a direita em linha curva formando um Arco de Concordância de 228,44 metros [(Raio: 237,71 metros); (Corda: 219,75 metros e Azimute: 82°07'24"); (Flecha: 26,92 metros e Azimute: 352°07'24")], até o Marco 13; daí, segue a direita numa distância de 135,69 metros e Azimute: 108°05'39", até o Marco 14, fazendo confrontação desde o Marco 11-A2 com a Estrada Municipal RGF 040 até o Marco 14; daí, segue a direita numa distância de 361,28 metros e Azimute: 158°31'46", fazendo confrontação com a Rua Geny de Barros até o Marco 14-A; daí, segue numa distância de 132,62 metros e Azimute: 158°31'46", fazendo confrontação com a Área Institucional, até o Marco 15; daí, deflete a direita e segue numa distância de 78,09 metros e Azimute: 178°15'26", fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.431 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, até o Marco 19-C2; daí, deflete a direita e segue numa distância de 302,06 metros e Azimute: 265°34'59", até o Marco 20-D7; daí, deflete a direita e segue numa distância 430,15 metros e Azimute: 352°05'05", até o Marco 20-D6; daí, deflete a esquerda e segue numa distância de 60,37 metros e Azimute: 283°36'06", fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.432 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, desde o Marco 19-C2 até o Marco 20-D5; daí, segue numa distância de 60,83 metros e Azimute: 283°36'06", até o Marco 20-D2b; daí, deflete a direita e segue numa distância de 26,91 metros e Azimute: 323°33'02", fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.429 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, desde o Marco 20-D5 até o Marco 20- D2a; daí, deflete a esquerda e segue numa distância de 101,63 metros e Azimute: 233°33'02", fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.429 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, até o Marco 20-D2a; daí, segue numa distância de 224,10 metros e Azimute: 233°33'02", fazendo confrontação com a Matrícula nº 20.429 de propriedade da empresa Makari Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, até o Marco 20-D1;

daí, deflete a direita e segue numa distância de 102,71 metros e Azimute: 339°00'20", fazendo confrontação com o imóvel de Matrícula nº 14.837 do CRI/Regente Feijó-SP, até o MARCO INICIAL 11-A.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* se encontra devidamente retratada no memorial descritivo anexo, o qual passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º A incorporação ao perímetro urbano da área descrita no art. 1º tem por objetivo sua caracterização definitiva como imóvel urbano.

Art. 3º O Departamento de Tributação adotará as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 4 de 8

providências necessárias para cadastrar o imóvel urbano descrito no *caput*, procedendo-se ao lançamento e cobrança dos impostos municipais incidentes sobre o mesmo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 10 de abril de 2024.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.391, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento para instalação da Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Regente Feijó, e dá outras providências.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, visando facilitar a implementação da tecnologia "5G" no Município de Regente Feijó, fica disciplinado por esta lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão

de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto

visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 5 de 8

em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral de Antenas), podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao órgão municipal competente, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** - requerimento padrão;
- II** - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV** - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução

da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexistência de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do órgão municipal competente para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no art. 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data:

I - do compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o órgão municipal competente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 6 de 8

II - da instalação de ETR Móvel;

III - da instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo órgão municipal competente Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - declaração de inexistência de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o órgão municipal competente expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando

que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 7 de 8

Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu

recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da Infraestrutura de Suporte por parte da Detentora, o órgão municipal competente poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O órgão municipal competente poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de

telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao órgão a que alude o *caput* como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º Fica facultado ao órgão municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da Infraestrutura de Suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o órgão municipal competente bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua Detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao órgão municipal competente, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1055B

Página 8 de 8

360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos arts. 5º, 6º e 7º, para a Infraestrutura de Suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 10 de abril de 2024.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: ded0-dca2-32c1-e73f



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Regente Feijó (SP), Edição nº 1055B, ano VII, veiculado em 10 de abril de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por LIEGE FERREIRA MALACRIDA (CPF ***243188**) em 10/04/2024 às 14:16:00 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/ded0-dca2-32c1-e73f>